



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

RESOLUÇÃO Nº 207/2014

Aprova os Procedimentos de Verificação da Capacidade Instalada dos Empreendimentos Pleiteantes de Incentivos e Benefícios Fiscais e a Elaboração do Relatório de Vistoria, para incluir procedimento alternativo.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 18, do Anexo I do Decreto nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 48 da Portaria nº 283, de 4 de julho de 2013, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar os procedimentos em anexo, disciplinando a verificação da capacidade instalada dos empreendimentos pleiteantes de incentivos e benefícios fiscais e a elaboração do relatório de vistoria, no qual devem constar obrigatoriamente referências aos procedimentos realizados em campo e aos documentos complementares utilizados para elaboração do relatório de vistoria.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Resolução SUDENE nº 138/2013, de 11 de abril de 2013.

Recife, 30 de outubro de 2014.

SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES
Superintendente Interino

Publicado em 31/10/2014

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 207/2014, de 30 de outubro de 2014

Procedimentos a serem observados na verificação da capacidade instalada dos empreendimentos pleiteantes de incentivos e benefícios fiscais e orientações para elaboração do relatório de vistoria, no qual devem constar, obrigatoriamente, referências aos procedimentos realizados em campo e aos documentos complementares utilizados.

1 - Para fins da concessão do incentivo fiscal, quando se tratar de **projeto aprovado e/ou financiado pela SUDENE, por órgãos da Administração Federal ou, ainda, por instituição financeira pública federal**, a capacidade instalada admitida será aquela prevista no projeto aprovado por essas instituições.

2 - Nas atividades de infraestrutura, a exemplo de telecomunicações, energia, transporte, gasodutos, esgotamento sanitário e similares, **a confirmação da capacidade instalada do projeto pelo técnico da SUDENE poderá ser considerada, com base em documento assinado por agências reguladoras ou similares, de natureza pública federal, a exemplo de ANEEL, ANP, ANATEL, ANA, entre outras;**

Nota 1 - Nos casos em que não for possível a comprovação pelas sistemáticas acima, a verificação poderá ser feita observando-se a regra geral a seguir definida.

3 - **Nos demais casos** e como regra geral aplicável às vistorias realizadas para concessão de benefícios fiscais, a capacidade instalada será verificada com base na memória de cálculo apresentada pela empresa e assinada por seu presidente ou equivalente, juntamente com o responsável técnico pelos dados apresentados, acompanhada da documentação que deu origem à informação encaminhada, as quais serão papéis de trabalho do técnico vistoriador que as confrontarão, no que couber, com:

- a) máquinas e equipamentos que fazem parte do layout do Processo Produtivo do bem a ser incentivado, juntamente com a documentação dos equipamentos na forma de catálogos, projetos técnicos da capacidade a elas atribuídas ou outros similares, por exame amostral para convalidação;
- b) documentos evidenciando os turnos de trabalho utilizados para efeito do cálculo da capacidade e do número de funcionários juntamente com os devidos comprovantes fornecidos ao Órgão fiscalizador;
- c) dados de produção efetiva realizada, por amostragem temporal, cabendo a empresa disponibilizar “in loco”, mapas de produção para tal finalidade. Caso a empresa não disponha dessa informação o processo de vistoria será considerado prejudicado e suspenso até que nova vistoria seja realizada.

4 - Nos casos de **modernização do empreendimento**, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o técnico da SUDENE responsável pela vistoria deverá:

- a) solicitar documentação contábil comprovando a baixa do maquinário anterior, caso haja, ou verificação das sucatas no pátio da empresa;
- b) verificar a justificativa de modernização do empreendimento, registrando as motivações, datas de início e fim da modernização, layout anterior e atual, bem como outras julgadas adequadas pelo técnico da SUDENE, a bem da comprovação dos dados na vistoria realizada.

5 - No caso de projetos de empresas de Tecnologia da Informação ou similares, cuja capacidade instalada é indeterminada, e que não haja dados disponíveis ou condições técnicas para sua aferição a mesma será substituída pelo levantamento das seguintes informações adicionais à documentação básica necessária para formalização do pleito, com base em declaração e dados técnicos apresentados pela empresa, sob sua inteira responsabilidade:

I - memória de cálculo, devidamente justificada pela empresa, da receita proveniente da exploração da atividade incentivada, incluindo os dados efetivos da sua receita operacional dos três últimos exercícios, acompanhada de projeção dessa receita pelos próximos sete exercícios. Caso se tratar de empresa com menos de três anos de operação os dez anos serão compostos com os dados disponíveis e a respectiva projeção, devidamente justificada;

II - cronograma de desenvolvimento dos principais projetos em execução, e dos executados no último ano, no sentido de aferir a capacidade da empresa de entregar o produto comercializável;

III - cópia dos principais contratos de prestação de serviços executados e respectivos aditivos, com vistas a demonstrar a consistência do faturamento verificado com as projeções informadas;

IV - cópia das primeiras notas fiscais de serviços referentes aos referidos contratos.

6 - O resultado obtido pela divisão da média da receita operacional efetiva pela média da receita operacional projetada deverá ser superior a 20% (vinte por cento).

7 - Toda a documentação pertinente à verificação “in loco” deverá compor o Relatório de Vistoria, sendo anexada ao processo após a vistoria realizada.

8 - Na elaboração do relatório de vistoria, devem constar, obrigatoriamente, o que segue:

1. Referências aos procedimentos realizados em campo e aos documentos complementares utilizados, relacionando-os;

2. Descrição do processo produtivo, memórias de cálculo, informações complementares e, principalmente, os procedimentos utilizados para certificação das informações recebidas pela empresa;
3. Registros Fotográficos de toda linha de produção, inclusive sucatas, quando aplicável, bem como outros registros julgados necessários pelo técnico responsável pela vistoria.

9 - A critério do técnico, responsável pela vistoria, poderão ser solicitadas outras informações e documentos complementares, julgados necessários à sua convicção quanto ao enquadramento do respectivo pleito, justificando a demanda no relatório de vistoria.

10 - As situações identificadas e não abrangidas nesta Resolução, deverão ser destacadas no relatório de vistoria respectivo e encaminhadas a Diretoria Colegiada para conhecimento, discussão e deliberação.